

Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Planejamento, Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência de Desenvolvimento Sustentável e Recursos Especiais  
Gerência de Apoio Aos Municípios e Credenciamento Para o Licenciamento Ambiental

## **Perguntas Frequentes**

Data: 30/08/2023

### **1) *Os Municípios podem emitir autorização de conversão do uso do solo (supressão de vegetação nativa) em imóveis rurais?***

Sim, mas necessitam celebrar convênio com a SEMAD, para transmissão de competência para emitir autorização de conversão do uso do solo (supressão de vegetação nativa), ser competente para licenciar a atividade a ser implantada (estar credenciado) e operar junto ao [Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais \(SINAFLOR\)](#).

Até a vigência integral da [Resolução CEMAm nº 166/2022](#), o seu Art. 12 detinha a seguinte redação:

Art. 12. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo será autorizada pelo ente federativo licenciador em conjunto com o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento que será instalado no local onde ocorrerá a supressão, observadas as normas da legislação federal e estadual pertinente, vinculado à integração do município à plataforma nacional de controle de atividades de supressão de vegetação nativa.

Ou seja, o município devidamente credenciado, competente para licenciar as atividades do Anexo da resolução, observados os níveis, estava apto para emitir, vinculada à licença ambiental da atividade, a licença ambiental da supressão, desde que esta última fosse emitida através do SINAFLOR.

A partir da publicação da [Resolução CEMAm nº 226/2023](#) de 31 de julho de 2023, que alterou dispositivos a Resolução CEMAm nº 166/2023, motivada pelo [Parecer da Procuradoria Geral do Estado de Goiás](#), o Art. 12 passa a versar:

Art. 12 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas rurais, será autorizada pelo órgão licenciador estadual, em conjunto com o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento que será instalado no local onde ocorrerá a supressão.

Parágrafo único. O órgão estadual de meio ambiente poderá celebrar convênio com o Município que disponha de equipe técnica habilitada, com a finalidade de delegação de competência para autorização de supressão de vegetação nativa, em áreas rurais, até a Classe 4, desde que o mesmo seja competente para licenciar a atividade principal a ser instalada, observadas as normas da legislação federal e estadual pertinente, vinculado à integração do município à plataforma nacional de controle de atividades de supressão de vegetação nativa.” (NR).

Assim, os municípios poderão emitir a autorização de conversão do uso do solo (supressão de vegetação nativa), para atividades ou empreendimentos cuja supressão seja até a Classe 4, ou seja, com área (ha) inferior a 50 ha (cinquenta hectares), desde que o Município tenha firmado convênio com a SEMAD para obtenção de tal competência, e desde que opere junto ao SINAFLOR.

Para além disto, os Municípios podem ainda emitir a supressão sem a necessidade de convênio com a SEMAD, quando se tratar de “supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

## **2) Os Municípios podem emitir autorização de conversão do uso do solo (supressão de vegetação nativa) em imóveis urbanos?**

Conforme § 2º do Art. 6º da [Resolução CEMAm nº 166/2022](#), quando a supressão em imóvel urbano, se fizer necessária para fins exclusivos de parcelamento de solo, sim. É dispensada ainda a necessidade da licença ser emitida junto ao SINAFLOR, porém é vedado o transporte e comercialização do material lenhoso, neste caso. Havendo a necessidade de transporte e comercialização, o município deverá operar junto ao SINAFLOR.

Para a supressão de vegetação nativa para implantação de outras atividades que não sejam caracterizadas como parcelamento do solo, entende-se que também é competência municipal, dispensada a necessidade de convênio com a SEMAD, todavia, exigido o credenciamento para competência de licenciar a atividade a ser implantada, bem como, operar junto ao SINAFLOR.

**3) Com a publicação da Resolução CEMAm nº 226/2023, como os Municípios devem proceder com os processos de licenciamento que contemplavam a conversão do uso do solo (supressão de vegetação nativa) que já estavam em tramitação no órgão municipal?**

De acordo com o Art. 18 da Resolução CEMAm nº 166/2022, os processos em andamento terão continuidade no órgão onde estão até a conclusão da análise, seja pelo deferimento ou indeferimento.

Vale frisar, que este entendimento se aplica aos municípios que de fato eram competente para licenciar a conversão do uso do solo (credenciados para o licenciamento da atividade e que operavam junto ao SINAFLOR) até a data da publicação da Resolução CEMAm nº 226, em 31 de Julho 2023.

**4) Os Municípios podem emitir licença corretiva de conversão do uso do solo (autorização de supressão de vegetação nativa)?**

Não, pois a licença corretiva para conversão de uso do solo (supressão de vegetação nativa), prevista no Art. 18 da [Lei Estadual 21.231/2022](#), foi extinta com o advento da [Lei Estadual nº 22.017/2023](#), e deste modo não há previsão legal pra emissão desta licença corretiva de supressão no Estado de Goiás e seus Municípios.

**5) Quais procedimentos devem ser adotados pelos Municípios que desejem firmar convênio com a SEMAD para obtenção de competência para emitir autorização de conversão do uso do solo (supressão de vegetação nativa) em imóveis rurais?**

Inicialmente o Município deve procurar verificar sua regularidade perante o credenciamento para o licenciamento ambiental, seja nível 1 e 2, pois a regra básica para firmar convênio para supressão, é estar apto a promover o licenciamento das atividades de uso alternativo do solo contidas no anexo da Resolução CEMAM nº 166/2022 e suas alterações.

Além disto, a SEMAD está editando norma, contendo todos os requisitos que serão necessários para realização de convênio. Tão logo a norma seja publicada em diário oficial, serão fornecidas as informações.

**6) O Município que não possui convênio com a SEMAD para emissão de licença de conversão do uso do solo (supressão de vegetação nativa), pode emitir a licença da atividade a ser implantada e condicionar a emissão licença de supressão à SEMAD?**

Não, quando o licenciamento ambiental necessitar de conversão de uso do solo, a emissão de ambas as licenças devem ser emitidas conjuntamente, pelo mesmo ente licenciador. Assim, quando o empreendimento necessitar de supressão de vegetação nativa, e o Município não dispuser desta competência, tanto o licenciamento da atividade a ser implantada como a supressão deverão ser emitidos pela SEMAD.

**7) Os Municípios Podem Emitir Autorização para o Corte de Árvores Isoladas?**

Os municípios devidamente credenciados para Nível 1 ou 2, são competentes para licenciar as atividades passíveis de registro eletrônico, estabelecidas no Art. 27 do [Decreto Estadual nº 9.710/2020](#), e no Art. 22 da [Lei Estadual 20.694/2019](#), onde está contemplada a atividade “*corte de árvores isoladas em área urbana e rural consolidada, resguardadas as normas municipais estabelecidas para o regime de arborização urbana*”.

**8) Para emitir autorização para o corte de árvores isoladas, o município deve operar junto ao SINAFLOR?**

No caso de emissão de autorização de corte de árvores isoladas, haverá necessidade desta ser emitida junto ao SINAFLOR apenas quando o empreendedor optar por comercializar e transportar o material lenhoso das árvores suprimidas, ou seja, quando houver necessidade de emissão de [Documento de Origem Florestal \(DOF\)](#).

Não havendo necessidade de emissão de DOF, o entendimento até o presente momento é que o registro de corte de árvores isoladas não precisa ser emitido junto ao SINAFLOR.

**9) Como se dá a caracterização da área passível de emissão de Registro de Árvores Isoladas?**

São consideradas árvores isoladas, aquelas dispostas de maneira “esparsas”, em quantidade de até 30 árvores por hectare, em área já antropizadas, ou seja, áreas consolidadas; áreas que foram suprimidas com a devida licença ambiental; e áreas suprimidas sem autorização que já se encontram devidamente regularizadas de acordos com os parâmetros definidos na Lei Estadual nº 21.231/2022 e suas alterações.

Áreas nativas não antropizadas não são caracterizadas como árvores isoladas, independente de apresentarem características de árvores esparsas, e devem obter autorização de supressão de vegetação nativa.

**10) Os Municípios Podem Emitir Autorização para Limpeza de Área?**

Os municípios devidamente credenciados para Nível 1 ou 2, são competentes para licenciar as atividades passíveis de registro eletrônico, estabelecidas no Art. 27 do [Decreto Estadual nº 9.710/2020](#), e no Art. 22 da [Lei Estadual 20.694/2019](#), onde está contemplada a atividade *“limpeza de áreas, assim consideradas as já antropizadas e que tenham permanecido sem utilização em, no máximo, 5 (cinco) anos”*.

**11) Como se dá a caracterização da área passível de emissão de Registro de Limpeza de Área?**

De acordo com o inciso XIII do Art. 3º da [Lei Estadual nº 20.694/2019](#), alterado pela [Lei Estadual nº 22.017/2023](#), caracteriza-se como limpeza de área a retirada de vegetação nativa com porte arbustivo e herbáceo, desde que seja realizada em áreas consolidadas, com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, ou que a conversão do uso do solo tenha sido autorizada ou regularizada pelo órgão ambiental competente; caso a antropização tenha ocorrido após 22 de julho de 2008, será caracterizada a limpeza de área quando em área abandonada há mais de 3 (três) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos, ou em área abandonada há mais de 5 (cinco) anos, quando ocupada, predominantemente, por espécies oportunistas ou invasoras, mediante comprovação técnica;

Caso a área esteja abandonada em tempo inferior a 3 anos, não há a necessidade de emissão de registro de limpeza de área, podendo o empreendedor realizar a intervenção de limpeza sem autorização do órgão ambiental, ou obter inexigibilidade de licenciamento ambiental, porém, caso a área esteja abandonada em tempo superior a 5 anos, deverá comprovar a ocupação predominante por espécies oportunistas ou invasoras, ou requerer autorização de supressão de vegetação nativa, em casos que a comprovação não seja confirmada.

Vale frisar, que o registro de limpeza de área não autoriza o corte de árvores isoladas, e existindo estas, bem como o interesse em realizar o corte, deverá também ser requerido também o registro para corte de árvores isoladas.

**12) Como o município deverá proceder quando a supressão de vegetação nativa ou corte de árvores isoladas envolver espécies protegidas?**

A [Lei Estadual nº 21.231/2022](#) em sua Seção II, composta pelos artigos 30 a 34, estabelece as medidas compensatórias a serem aplicadas no corte de espécies florestais imunes de corte, criticamente em perigo, em perigo, vulneráveis.

Deste modo, julgando viável através da sua análise técnica, o município poderá autorizar o corte de espécies protegidas, desde que aplicadas medidas compensatórias não inferiores as estabelecidas na legislação estadual acima citada.

**13) O município não possui plataforma eletrônica, pode emitir os registros por meio de documento físico?**

A legislação utiliza-se do termo “registro eletrônico”, sendo este o meio em que a SEMAD emite seus registros com o advento do Sistema de Licenciamento Ambiental de Goiás – IPÊ, que futuramente será disponibilizado aos municípios realizarem a gestão do licenciamento ambiental municipal.

Até que os municípios não disponham de plataforma digital para emissão de registros e licenças, entende-se não haver impedimentos que estes sejam emitidos de maneira física.

**14) Como proceder para o município se credenciar junto ao SINAFLOR?**

O cadastro para operar junto ao [SINAFLOR](#), não é feito por intermédio da SEMAD. Basta o município entrar em contato diretamente com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) através da Coordenação de Monitoramento de Uso da Flora, através do telefone 0800 061 8080 ou do e-mail [sinaflor.sede@ibama.gov.br](mailto:sinaflor.sede@ibama.gov.br).

**15) O município deve comunicar à SEMAD que está apto a emitir autorizações de supressão de vegetação nativa junto ao SINAFLOR?**

Sim, o município que tiver sido cadastrado para operar junto ao SINAFLOR, deve encaminhar para a SEMAD, através da Gerência de Apoio Aos Municípios e Credenciamento Para o Licenciamento Ambiental, comprovante de cadastro que os analistas receberão em seus emails, bem como certificado do curso [EAD SINAFLOR](#).

Após validação, a gerência comunicará ao Sistema IPÊ, que o município opera junto ao SINAFLOR, restringindo solicitações no âmbito estadual que forem de competência municipal.

Vale frisar, que para os casos em que seja necessário convênio com a SEMAD para obter a competência para autorizar a supressão de vegetação, o Sistema IPÊ levará em consideração essa questão para restringir solicitações desta natureza.

**16) *Quais estudos técnicos a SEMAD exige para determinada atividade, bem como proceder frente a questões específicas de um empreendimento?***

Neste caso, para sanar questões técnicas de licenciamento, o município deve buscar contato com a Superintendência de Licenciamento Ambiental e Outorga, composta pela Gerência de Licenciamento de Atividades Estratégicas e de Significativo Impacto; Gerência de Licenciamento de Atividades Agropecuárias e de Conversão do Uso do Solo; Gerência de Outorga de Recursos Hídricos; Gerência de Licenciamento de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano; e Gerência de Atividades Industriais, Minerárias e Gestão de Áreas Contaminadas, cujos contatos estão disponíveis no site da SEMAD na aba [“Agenda de Contatos”](#).

Além disto, o interessado pode criar um empreendimento no Sistema IPÊ, com localização em [município não descentralizado](#), ou criar empreendimento que afete mais de um município, e realizar a simulação de licenciamento para verificar os requisitos solicitados pela SEMAD para emitir o licenciamento de uma atividade específica.

**17) *Como a SEMAD estabelece o enquadramento de atividades ou empreendimentos em Classes?***

De acordo com o Art. 30 do [Decreto nº 9.710 de 2020](#), e suas alterações, a Classe é definida a partir da sua natureza e do cruzamento entre o Porte do Empreendimento com o Potencial Poluidor da atividade, e caso o licenciamento envolva duas ou mais atividades para o mesmo empreendimento, o enquadramento se dará pela maior classe.

Exemplo 1, para a Atividade A3.3 – Aves e Mamíferos de Pequeno Porte, com capacidade instalada (número de animais)  $\geq 400.000$ , temos porte do empreendimento definido como Grande e Potencial Poluidor definido como Pequeno, o que resulta em Empreendimento Classe 4.

Exemplo 2, a mesma situação do exemplo anterior, juntamente com a atividade A1.1 - Conversão do Uso do Solo (ASV), com área a ser suprimida de 55,00 hectares, temos porte do

empreendimento definido como médio e o potencial poluidor definido como alto, o que resulta em um empreendimento Classe 5. Assim, embora a atividade A3.3 seja classe 4, devido a atividade A1.1 ser Classe 5, o empreendimento será classificado ao todo como Classe 5.

**18) Como a SEMAD estabelece o tipo de licença a ser vinculado a determinada atividade ou empreendimento?**

Não há uma regra estabelecida em legislação, e deste modo, a SEMAD define de acordo com seus critérios técnicos internos, tipo de licença a ser aplicado nas diferentes classes de cada atividade. Ajustes tem sido realizados, conforme diferentes atividades tem sido licenciadas, e futuramente poderá ser publicada uma lista oficial.

**19) Como a SEMAD estabelece o valor das taxas para licenciamento ambiental?**

Inicialmente há de se entender que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios podem instituir taxas, que devem se dar através de Leis Ordinárias, desde que tenham também competência para realizar a atividade da qual decorra a cobrança desses tributos. Ou seja, devem ser competentes para prestar os serviços ou desempenhar as atividades de fiscalização típicas do poder de polícia, no caso das taxas.

Deste modo, a SEMAD estabeleceu os valores de suas taxas de licenciamento ambiental através da [Lei Estadual nº 20.694/2019](#), e suas alterações, conforme item 2 do Anexo Único.

Para se chegar ao valor da taxa estabelecido no Anexo Único, há de se levar em consideração o **Grupo das Atividades** (A - Agricultura, Criação de Animais e Florestas; B – Mineração; C – Indústria; D – Transporte; E – Serviços; F – Obras Civas; G – Empreendimentos Urbanísticos, Turísticos e de Lazer; H – Fauna Silvestre), a **Classe** (1, 2, 3, 4, 5, 6), e **Tipo de Licença** (Licença Unificada – LAU; Licença de Alteração ou Ampliação – LA; Licença Conjunta – LP/LI ou LI/LO; Licença Prévia – LP; Licença de Instalação – LI; Licença de Operação – LO; Licença Corretiva – LC).

Exemplo 1, para a Atividade A3.3 – Aves e Mamíferos de Pequeno Porte (GRUPO A), com capacidade instalada (número de animais)  $\geq 400.000$ , Empreendimento Classe 4, a SEMAD definiu com seus critérios técnicos, que o tipo de licença será “Licença Unificada”.

Assim, ao verificar o anexo único da Lei Estadual nº 20.694/2019, observa-se que para o GRUPO A, Classe 4, o valor para Licença Unificada será de R\$ 3.500,00 (que pode sofrer atualização monetária anual).

Exemplo 2, para a situação do exemplo anterior, somada com a atividade A1.1 - Conversão do Uso do Solo – ASV (GRUPO A), com área a ser suprimida de 55,00 hectares, atividade Classe 5, a SEMAD definiu com seus critérios técnicos que o tipo de licença será “Licença Unificada”.

Deste modo, para o empreendimento composto pelas Atividade A3.3 Classe 4 + Atividade A1.1 Classe 5, tem-se um empreendimento Classe 5, cujo valor da taxa será de R\$ 4.000,00 (que pode sofrer atualização monetária anual).

Exemplo 3, para as atividades caracterizadas como Registro, o valor é fixado em R\$ 250,00, independente de porte da atividade, valor este que sofre atualização monetária anual.

**20) Como os municípios devem estabelecer o valor das taxas para o licenciamento ambiental?**

As taxas de licenciamento ambiental devem estar previstas em Lei Municipal. O município não deve se valer de uma Lei Estadual para cobrar suas taxas de licenciamento.

Assim, o município poderá estabelecer sua metodologia de cobrança de taxas e valores que melhor se enquadrem a sua realidade, podendo ainda, replicar em sua legislação a metodologia adotada pela SEMAD, respeitadas as suas competências.

Vale frisar, que o § 3º do Art. 12 da [Lei Complementar 140/2011](#), estabelece que os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

**21) Quando o município pode autuar e embargar empreendimentos e atividades?**

De acordo com a [Lei Complementar nº 140/2011](#), que define em seu Inciso XIII, Art. 9º que é considerada ação administrativa do município, “exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município”.

Ou seja, as atividades que o município é competente para licenciar, é sua responsabilidade fiscalizar, e lavrar as medidas administrativas que julgue necessárias.

**22) A SEMAD (Estado) ou o IBAMA (União), podem fiscalizar empreendimentos cujo Município é competente para licenciar/fiscalizar?**

Embora o Art. 17 da [Lei Complementar nº 140/2011](#), defina ainda as competências para atuar em consonância com a competência para licenciar, em seu §2º é expressa que na ocorrência de degradação ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar as medidas para evitá-la, fazer cessar ou mitigar, devendo comunicar imediatamente o órgão competente para as providências cabíveis.

Nesse sentido, sim. Estado e União, também podem fiscalizar empreendimento cujo município é competente para licenciar, uma vez que há a ocorrência de danos e o município não tomou as medidas cabíveis para cessá-lo.

**23) Na hipótese de um empreendimento ou atividade tiver sido autuado pelo município e por outro ente federativo, qual prevalecerá?**

De acordo com o §3º do Art. 17 da [Lei Complementar nº140/2011](#), em regra, prevalecerá o auto de infração ambiental lavrado pelo órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização do empreendimento.

**24) Quais medidas devem ser tomadas pelo infrator para regularizar um empreendimento que foi embargado pelo município por operar sem a devida licença ambiental?**

Basicamente deverá promover junto ao município o licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade implantada. Deve-se observar ainda, a existência de danos ambientais que possam existir, caso o empreendimento estivesse operando fora de normas e parâmetros ambientais, e neste caso, pode se fazer necessário a execução de um plano de reparação de danos.

**25) Quais medidas devem ser tomadas pelo infrator para regularizar um empreendimento que foi embargado pelo município por suprimir vegetação nativa sem autorização?**

Deve-se atentar minimamente para o disposto na [Lei Estadual nº 21.231/2022](#), que estabelece as medidas necessárias para a regularização de áreas suprimidas sem autorização, como por exemplo, a necessidade de realizar compensação por dano, compensação florestal, recuperações, bem como, promover o licenciamento junto ao município da atividade de uso

alternativo do solo desenvolvida ou que pretende-se desenvolver após a supressão da vegetação nativa.

**26) Uma atividade ou empreendimento que se encontra embargado, pode ser licenciado?**

Sim, haja visto que a licença ambiental é pré-requisito para promover o desembargo.

Todavia, sugere-se que ao emitir a licença ambiental para atividade ou empreendimento embargado, que seja condicionado o desenvolvimento da atividade apenas após o devido desembargo.

**27) O que é autocomposição ambiental?**

De acordo com a [Instrução Normativa nº 13/2021](#), autocomposição ambiental é método que facilita o diálogo entre os envolvidos para que busquem a melhor solução para o conflito de forma consensual.

Assim, através das audiências de autocomposição ambiental, se busca acordo justo e com base nas prerrogativas legais, para que ocorra a conversão da multa em serviços de melhoria da qualidade ambiental, regularização de atividades e empreendimentos, reparações de danos, etc, firmados em Termo de Compromisso Ambiental.

Vale frisar, que a SEMAD realiza audiências de autocomposição ambiental apenas dos autos de infração e termos de embargo por ela emitidos.

**28) O Município pode realizar audiências de autocomposição ambiental, referentes aos autos de infração e termos de embargo por ele lavrados?**

Sim, desde que a legislação municipal tenha esta previsão legal, e discipline os procedimentos relacionados a realização de audiências de autocomposição ambiental, conversão de multa, regularização ambiental, etc.

**29) O que é a Declaração Ambiental do Imóvel (DAI)?**

A DAI é um instrumento de regularização ambiental do imóvel, prevista na [Lei Estadual 21.231/2022](#), a ser preenchido pelo empreendedor e analisado pela SEMAD junto ao [Sistema IPÊ](#).

Consiste em um questionário de investigação de passivos ambientais, que permite que sejam declaradas as situações específicas do imóvel, e assumidos os compromissos para a sua regularização, por meio de assinatura de Termo de Compromisso Ambiental.

**30) O município pode receber a Declaração Ambiental do Imóvel (DAI)?**

Não. Haja visto que o município não possui competência para regularizar o imóvel como um todo, em todas as possibilidades de passivos que possam estar atreladas a este. A exemplo de aprovação do CAR e/ou Reserva Legal.

Assim, cabe ao município realizar as regularizações relacionadas ao licenciamento ambiental de sua competência e reparações de danos relacionadas às suas autuações, nunca em exigência inferior àquela expressa na legislação estadual.

Assim, a Declaração Ambiental do Imóvel (DAI) é de competência exclusiva da SEMAD.